



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.211 - SC (2013/0187171-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : S J T

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2 - Apesar da oposição de embargos declaratórios na origem, a suposta afronta ao artigo 617 do Código de Processo Penal carece de imprescindível prequestionamento. Incidência do enunciado sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.211 - SC (2013/0187171-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : S J T

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

S. J. T. opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, ante decisão monocrática de minha lavra, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Feitas essas observações, constato, quanto à alegada afronta ao art. 617 do CPP, que o referido dispositivo legal não foi debatido pela instância ordinária. Ressalto, ainda, que, apesar de terem sido opostos os embargos declaratórios, o ora agravante deixou de mencionar o artigo citado na peça do recurso integrativo, inviabilizando a análise dos temas pela Corte de origem. Incide, portanto, o teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

À vista do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se. Intime-se. (Fls. 336/338).

Irresignado, sustenta, em confusa petição nominada como aclaratória, que "o que se requer à Corte Federal, no apelo Raro, é o a constatação de que o v. Acórdão Estadual, naquilo que quantificou o montante da pena com fundamento no Art. 226, do CP, obrou manifesta contrariedade a dispositivo de Lei Federal" (fls. 345/346).

Assevera que "a seu turno, quedou-se omissa, data maxima venia, a r. decisão monocrática embargada, sobre os fatos evidenciados, na medida em que deixou de mencionar que o Acórdão estadual trouxe sim, no seu cabedal de discussões, o tema contido no Art. 226, do CP, sendo cabível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes termos, o conhecimento do Apelo Raro para que seja julgado pela colenda Sexta Turma do STJ" (fl. 348).

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.211 - SC (2013/0187171-0)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2 - Apesar da oposição de embargos declaratórios na origem, a suposta afronta ao artigo 617 do Código de Processo Penal carece de imprescindível prequestionamento. Incidência do enunciado sumular n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Em que pesem os argumentos aduzidos pelo agravante, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem a esta Corte Superior conhecer das ações que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigem aplicação uniforme do direito. A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

Feito esse registro, observo que, de fato, após minuciosa e integral leitura das razões aduzidas pelo recorrente, padece o recurso de indubitável ausência de prequestionamento, pois a alegada afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal não restou devidamente debatida pela instância ordinária.

Ressalto, ainda, que, apesar de terem sido opostos os embargos declaratórios, o ora agravante deixou de mencionar o artigo citado na peça do recurso integrativo, inviabilizando a análise dos temas pela Corte de origem. Incide, portanto, ao caso, o teor da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO
DE OFENSA AOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N. 11.343/06.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA N. 211/STJ.**

(...)

**4. Em sede de embargos de declaração, a parte inovou a lide,
suscitando a possibilidade de incidência do disposto nos artigos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

45 e 46 da Lei n. 11.343/06, circunstância que afasta a plausibilidade jurídica da pretensão apontada, diante da ausência do requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 desta Corte de Justiça.

5. Assim, ao contrário do alegado, não foram abordados os dispositivos de lei federal tidos por violados, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no **REsp 1065536/AC**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ª.T, DJe 23.9.2013)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)*

- Carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador da abertura da via eleita, incide, o enunciado n. 211 da Súmula desta Corte, a saber: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no **AREsp 81.758/PR**, Rel. Ministra **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE -, 5ª.T, DJe 13.9.2013).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0187171-0

EDcl no
REsp 1.387.211 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110647369 20110647369000100 20110647369000200 57000005017

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S J T

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : S J T

ADVOGADO : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).